


**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**Recurso Administrativo nº 0028034-73.2023.8.26.0100**

**(590/2023-E)**

**DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO INDEVIDO ATRASO NA LAVRATURA DE ATO NOTARIAL (INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL) QUE TERIA ENSEJADO A IMPOSIÇÃO DE MULTA NO RECOLHIMENTO DO ITCMD – DECISÃO DO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL PASSÍVEL DE PROVIDÊNCIA CORRECIONAL E DETERMINOU O ARQUIVAMENTOS DOS AUTOS – IRRESIGNAÇÃO OFERTADA POR E-MAIL – AUSÊNCIA DE FORMALIDADE LEGAL – OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO – REEXAME DA MATÉRIA, POR FORÇA DO PODER DE REVISÃO HIERÁRQUICO-ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada contra o [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital, por não vislumbrar responsabilidade funcional apta a ensejar instauração de procedimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028034-73.2023.8.26.0100 e o código F32069.

administrativo disciplinar.

**É o breve relatório.**

**Opino.**

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não deve ser conhecido.

A despeito da capacidade postulatória do recorrente, verifica-se que o recurso foi interposto por e-mail (fls. 53), desprovido das formalidades legais e ainda sem elementos mínimos de irresignação, em ofensa à dialeticidade recursal, a impedir que o requerimento seja conhecido e processado como recurso administrativo.

Se a qualquer do povo é dado provocar a atividade correcional, levando ao conhecimento da autoridade fatos que mereçam exame e verificação, por outro lado é certo que, esgotada a apuração, o acesso à via recursal já depende, então, de postulação adequada, atendidas as formalidades legais e devidamente fundamentada, uma vez que já se saiu do âmbito amplo do direito de petição para a discussão jurídica acerca da forma e da matéria de decisão administrativa.

Contudo, é possível o reexame da matéria decidida por força do poder de revisão hierárquico-administrativa desta Corregedoria Geral da Justiça.

O presente procedimento foi instaurado com o fim de averiguar eventual prática de infração disciplinar do Tabelião ao demorar na lavratura de escritura pública de inventário, o que teria gerado multa para pagamento do ITCMD, causando, assim, prejuízos ao interessado.

Ocorre que informou e demonstrou o Senhor Tabelião que quando do primeiro contato do interessado com a unidade extrajudicial

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028034-73.2023.8.26.0100 e o código F32069.*

(22.11.2022 – fls. 21) o prazo legal de 60 dias para recolhimento do imposto já teria se escoado (art. 21, I da Lei 10.705/2000), uma vez que o falecimento do inventariado deu-se em 17.09.2022. Passados, pois, 66 dias.

Cuida-se de prazo material e não processual, contados, portanto, em dias corridos, refugindo a esta esfera administrativa a questão, que deverá, se o caso, ser levada à seara competente.

Por conseguinte, não havia boa causa para instaurar-se processo administrativo disciplinar, como reconheceu a r. sentença recorrida, que não deve ser modificada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso administrativo interposto, e, em sede de reexame da matéria decidida, por força do poder de revisão hierárquico-administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, de que seja mantido o arquivamento do procedimento pela inexistência de conduta infracional passível de providência correcional.

*Sub censura.*

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

**LETICIA FRAGA BENITEZ**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028034-73.2023.8.26.0100 e o código F32069.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 18 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 0028034-73.2023.8.26.0100**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto e, por força do poder de revisão hierárquico administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, **mantenho** o arquivamento do procedimento pela inexistência de conduta infracional passível de providência correcional.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028034-73.2023.8.26.0100 e o código F32123.*